

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 7/2019 - DE 6/3/2019 a 4/4/2019

NOME: Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A ("Refit")

(X) agente eco	r ou usuário () represer	ntante órgão de classe ou associação ntante de instituição governamental ntante de órgãos de defesa do consumidor			
Consulta Pública sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de combustíveis, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.					
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA			
		Importância do RenovaBio			
_	_	Com a implementação do Programa RenovaBio, o Brasil adequa-se a uma tendência mundial de redução de gases poluentes e estímulo à produção dos biocombustíveis. O RenovaBio, além de ter sido pensado como um incentivo para que os agentes se adequem à nova realidade, sem que haja subsídio direto concedido pelo Governo, é um importante passo para a mudança energética que será enfrentada pelos países nos próximos anos.			
		Entendemos a fase de implementação e primeira análise do Projeto, incentivando que os órgãos competentes estejam abertos ao diálogo e que as regras do RenovaBio sejam produzidas de acordo com a realidade do mercado e a intenção do legislador originário.			
		É nesse sentido que sugerimos as considerações abaixo acerca da Minuta de Resolução ora apresentada, como forma de ampliar o debate e indicar pontos que podem ser controversos de			

modo a criar lesões ao Programa e aos agentes envolvidos. Acúmulo de metas A atual minuta apresentada pela Agência estabelece que, em caso de descumprimento da meta anual, a quantidade de CBIOs não cumprida será acrescida à meta do distribuidor no ano seguinte, mesmo que o agente já tenha realizado o pagamento da multa estabelecida. O acúmulo de quantidades de CBIOs não Art. 10. O descumprimento, parcial ou integral, da meta cumpridas para além do ano-base pode anual individual sujeitará o distribuidor de combustíveis impossibilitar o cumprimento das metas anuais à multa prevista no art. 9° da Lei n° 13.576, de 2017, e por parte da distribuidora. Tal mecanismo pode no art. 7° do Decreto n° 9.308, de 2018, sem prejuízo das tornar remota a chance de cumprimento das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na obrigações, gerando um ambiente inviável para Lei n° 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de os agentes, o que, por fim, terá efeito na natureza civil e penal cabíveis. Parágrafo competitividade e nos custos das empresas. único do art. 10 Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o Compreendemos o ensejo da Agência em dar distribuidor do cumprimento de sua meta anual, devendo a cumprimento ao Programa, mas acreditamos que meta de quantidade de CBIOs não cumprida ser acrescida à as metas anuais não deveriam ser contaminadas meta aplicável ao distribuidor no ano seguinte, por resultados do ano anterior, ao menos respeitando-se o limite de acréscimo de até 50% enquanto a estrutura pensada pela ANP ainda (cinquenta por cento) da meta eventualmente descumprida. não tiver sido testada na prática. O acúmulo de metas pode se tornar um problema não só para a empresa, que não consequirá cumprir o estabelecido, mas para o mercado, vez que o equilíbrio entre oferta e demanda dos CBIOs deve ser impactado, levando ao risco de perda de confiabilidade (por perda de liquidez dos papéis) no sistema. Acreditamos que a sanção pecuniária imposta,

		além das sanções cíveis e penais que venham a ser cabíveis, são suficientes para coagir as distribuidoras a cumprirem o papel desenhado para elas dentro do Programa. Caso entendam que é necessária a manutenção desta regra (parágrafo único do art. 10 da Minuta de Resolução), acreditamos que a Agência deveria deliberar um limite, a ser estabelecido em norma, para que o acúmulo das metas anuais tenha um teto.
		A definição de um limitador para o acúmulo das metas trará maior segurança jurídica para as empresas, pois tornará as regras mais factíveis, com menor risco de inviabilização do sistema punitivo a ser proposto.
		Excesso de rigor nas punições
Art. 11, caput	Art. 11. Quando a multa prevista no art. 9° da Lei n° 13.576, de 2017, não corresponder à vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta, poderá ser aplicada pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de instalações do dispriso T. do art. 2° de Lei n° 0.047, de 1000 temporaria.	O RenovaBio encontra-se em implementação e, por isso, as regulamentações que estão sendo criadas devem levar em consideração não só a fase embrionária na qual o Programa se encontra, mas também as possibilidades de mudanças devido à realidade do setor e a forma de atuação dos agentes.
	termos do inciso i do art. 8º da Lei nº 9.84/, de 1999.	Apoiamos a intenção da Agência de dar cumprimento às metas do programa e obrigações. Porém, acreditamos que as severas penas estabelecidas pela presente Minuta de Resolução são de excessivo e inviável rigor.

A previsão de punições tão duras, como a pena de suspensão temporária de funcionamento das instalações do distribuidor, sem que haja um período de análise da aderência e aplicabilidade das regras à realidade do mercado, gerará desconforto e insegurança aos agentes.

Além disso, a previsão de cumulação das metas não atingidas no ano anterior com a pena de suspensão poderá ensejar à alta judicialização e aumento de processos administrativos, causando diversos transtornos processuais, aumentando o custo ao Erário, sem o retorno almejado no cumprimento das metas estabelecidas nos tratados internacionais

Adicionalmente, cumpre destacar que punições estabelecidas pela nova normativa ultrapassam o limiar da razoabilidade e podem provocar consequências ainda mais danosas para distribuidoras - além das multas aplicáveis, que já são de considerável monta, ainda pode haver o acúmulo da meta e suspensão das atividades - e para o mercado - gerando efeitos anticoncorrenciais quando a sanção aplicável pode ser, a critério do julgador, convenientemente analisada forma discricionária.

É nessa linha que acreditamos que o excesso de rigor, especialmente na previsão de pena de suspensão temporária do funcionamento é, por ora, inadequado, desnecessário e inviável.

Por fim, destacamos que toda a estrutura punitiva criada pela ANP, vai contra o

princípio de norma incentivadora, t.ão propagada pelo Governo Federal, quando da criação do Programa RenovaBio. Enquanto aos produtores só existem benefícios, aos distribuidores é reservado todo o peso e responsabilidade de ser agente indutor da concretização das políticas públicas visando o cumprimento das metas estabelecidas pelo Acordo de Paris. O sistema criado determina que somente os distribuidores serão sancionados, entretanto é sabido que a viabilidade do programa passa, também, pela implementação de tecnologias disruptivas, como os biocombustíveis de 2ª geração (E2G), o que independe de qualquer ação das distribuidoras. As obrigações são impostas às distribuidoras sem projetos paralelos de políticas públicas destinadas à produção e consumo de novos biocombustíveis no Brasil, o que seria essencial para o incremento da participação do E2G na matriz energética nacional. Parcelamento das sanções pecuniárias Inclusão: a necessidade Vemos de se prever possibilidade de parcelamento das sanções Art. 11. (...) pecuniárias. A intenção é de se estabelecer §2°. Será considerada a possibilidade de parcelamento dos condições mínimas para que o agente de boa-fé, Art. 11 que deseja pagar a multa aplicada (porém não débitos advindos das sanções pecuniárias estabelecidas nesta Resolução, em até 60 (sessenta) prestações mensais, disponha de recursos financeiros suficientes para honrá-la no momento de sua aplicação) a critério da autoridade fiscalizadora. tenha a oportunidade de cumprir suas obrigações, sem gerar, inclusive, custo para o Estado.

A criação de um dispositivo que contenha a previsão de opção de parcelamento das multas é importante para que o setor continue funcionando com a devida concorrência e fluidez - sem excluir da cadeia produtiva os lagentes que, porventura, não tenham o recurso financeiro suficiente para quitar integralmente a multa e, assim, seria excluído do mercado, dando espaço para os agentes que detêm mais capital e influência. Estabelecendo-se а possibilidade parcelamento das multas, a ANP receberá os valores devidos em um prazo fixo, enquanto o agente regulado evitará riscos de ter a suspensão ou revogação de suas atividades pelo não cumprimento integral da multa aplicada. Sugerimos, portanto, a inclusão do aludido dispositivo, renumerando-se o parágrafo anterior para que não haja erro formal. Efeito suspensivo de afastamento da reincidência em caso de comprovação parcelamento Inclusão: Art. 12. (...) Em consonância com a sugestão anterior, vê-se a importância de se estabelecer dispositivo Art. 12 Parágrafo único. Comprovado o parcelamento da multa a que que preveja o parcelamento e o efeito se refere o §2° do art. 11, o efeito suspensivo de suspensivo de afastamento da reincidência afastamento da reincidência constará no processo passem a constar do processo administrativo, administrativo instaurado. quando comprovado o parcelamento da sanção pecuniária que se refere o §2° do art. 11 da minuta.

	Assim, com a inclusão do dispositivo, evita-se que a empresa sofra injustificadamente a aplicação da reincidência. Assim como o registro do afastamento da reincidência deve ser incluído no processo administrativo, o efeito suspensivo também deve constar dos autos e ser devidamente registrado.
	Regra de transição Conforme dito anteriormente, acreditamos que o Programa RenovaBio se encontra em fase inicial de criação das normas e adaptação. O Programa
<u>Inclusão</u> :	ainda está em fase de aplicação, momento oportuno para que a ANP apresente uma Resolução que viabilize sua aplicação, concedendo um prazo para que os agentes, principalmente as distribuidoras, se adequem ao Programa e possam cumpri-lo integralmente, sem prejuízo de revisão de normas que venham a ser inaplicáveis ou metas inatingíveis.
- Art. 17. As sanções previstas no art poderão aplicadas a partir de janeir	
	O objetivo dessa norma de transição é garantir uma previsibilidade para que o mercado e a Agência se adaptem e possam, dentro do tempo estabelecido, analisar a efetividade e alcance da norma.

		A intenção é que a aplicação da sanção de suspensão de funcionamento, caso mantida, entre em vigor apenas em janeiro de 2021, quando as autoridades (e os próprios agentes do mercado) já estarão cientes das regulamentações em vigor. As distribuidoras terão, portanto, um tempo para se adequar ao RenovaBio, e o próprio Programa estará já estabelecido e em fase de análise de funcionamento. Para que não haja equívoco formal, renumeremse os dispositivos seguintes a este.
-	_	Revisão da Lei de Penalidades Aproveitando o ensejo das sugestões acima indicadas, reiteramos a necessidade de revisão da Lei de Penalidades, principalmente no tocante ao efeito de reincidência para a simplificação da norma e razoabilidade da aplicação. Esta revisão ultrapassa as determinações do Programa do RenovaBio e já foi tratada em audiências públicas da ANP anteriormente (como exemplo, Audiência Pública n. 22/2018, realizada em 30/10/2018).
		A presente Minuta de Resolução apresenta ao mercado duras sanções para as empresas distribuidoras que descumprirem suas metas. Assim, vemos como oportuno o momento de retomada da discussão em torno da aplicabilidade do efeito de reincidência para os agentes do setor de óleo o gás.

Sabemos que a prejudicialidade da sanção pode ir além de sua aplicabilidade, gerando efeitos danosos para o agente, como a suspensão de suas atividades, causando prejuízos não só para a empresa, mas para a concorrência e abastecimento do mercado.
Vemos como necessário, portanto, que o efeito da reincidência leve em consideração a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aplicabilidade da Lei de Penalidades. Deve-se observar a relevância da infração e o real interesse público para a aplicação da medida de reincidência.
É nesse cenário que apresentamos a sugestão para que a ANP reveja suas normativas internas acerca da aplicação do efeito e que, na medida de sua competência, possa provocar os órgãos federais competentes, provocando-se uma revisão da Lei de Penalidades no tocante a este aspecto, com vistas a tornar a legislação menos perversa e mais justa para os agentes de mercado.
doroco olotrânico: conspub. qualidado@ann.gov.hr. fax (21) 2112-8660

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: conspub_qualidade@anp.gov.br, fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.